— Natureza jurídica das fundações instituídas pelo Poder Público. Desde que assumam a gestão de serviço estatal, e sejam mantidas por recursos orçamentários, sob a direção do Poder Público, integram a Administração Indireta, e são jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 115.134
Recorrente: Ministério Público Federal
Recorrido: Tribunal Federal de Recursos
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 8 de abril de 1988. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Carlos Madeira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: O ilustre Ministro Washington Bolívar, Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, no despacho que admitiu o recurso extraordinário, assim sintetiza a controvérsia (fl. 284):

"O Ministério Público Federal manifesta recurso extraordinário de acórdão da 1ª Seção, deste Tribunal, Relator o Ministro José Dantas, assim ementado:

'Criminal. Bens. Serviços e interesses de fundação criada por lei federal. FAE.

— Competência. Tranqüila orientação do TFR sobre competir à Justiça Estadual comum a ação penal por crime praticado em detrimento de fundações mantidas pela União. Inalterabilidade de jurisprudência, reexaminada à luz da Lei nº 7.596/87' (fl. 276).

Nos termos do art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição Federal, sustenta o recorrente que o acórdão impugnado teria violado o art. 125, IV, da Carta Magna, assim como o art. 4º, II, *d*, do Decreto-Lei nº 200/67,

e ainda divergido de acórdão do STF, que traz à colação.

A fundamentação trata de matéria constitucional prequestionada no acórdão recorrido, segundo podemos apurar do voto condutor:

'Donde dar-se ao elenco do art. 125, inciso IV, da Constituição Federal, o induvidoso propósito de, no particular da competência criminal da Justiça Federal, limitá-la às pessoas de direito público expressamente relacionadas a estilo *numerus clausus*, e nunca pela compreensão *numerus apertus*, a entenderem-se não albergadas tantas outras por simples assemelhação funcional (e não jurídica) com as entidades autárquicas e as empresas públicas' (fl. 270).

A orientação deste Tribunal tem divergido da corrente reinante na Suprema Corte quanto à natureza jurídica das fundações mantidas pela União, o que provoca o deslocamento da competência para a justiça comum.

Assim, por se tratar de matéria de indagação jurídica envolvendo competência jurisdicional, entendo merecer acolhida o recurso pela letra *a*, a fim de possibilitar o reexame da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, admito o recurso."

Não houve impugnação ao recurso.

Os autos vieram a esta Corte, e a Procuradoria Geral da República, às fls. 291-7, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo extremo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A Fundação de Assistência ao Estudante é a nova denominação da Fundação Nacional de Material Escolar. Como tantas outras fundações instituídas pelo Poder Público, é sustentada por dotações orçamentárias e subvenções da União, utilizando bens móveis e imóveis da antiga Companhia Nacional de Alimentação Escola (Lei nº 5.327/61, art. 8º, Lei nº 7.091/83, art. 4º).

Embora instituída pelo Poder Público, a Fundação de Assistência ao Estudante assume a gestão de serviço público, qual seja a assistência educacional nos níveis de formação pré-escolar e de 1º e 2º graus, visando ao acesso ao material escolar e didático, à alimentação escolar e às bolsas de estudo e sua manutenção, a coordenação da política de assistência educacional e apoio à administração dos serviços dessa assistência. A Fundação atua em harmonia com as Secretarias de Educação dos Estados, do Território e do Distrito Federal.

Vê-se, assim, que não só por sua fonte de recursos, como pela aplicação deles em serviços de assistência educacional, a Fundação Nacional do Estudante exerce funções peculiares ao Poder Público.

Não há dúvida, pois, que a Fundação, de conformidade com a formulação jurisprudencial desta Corte, tem natureza de fundação pública. Como acentuou o Ministro Moreira Alves no voto proferido no RE 101.126, no Tribunal Pleno, não tem sentido que sociedade de economia mista e empresas públicas, que são meras pessoas de direito privado, integrem a Administração indireta, tendo seus empregados inúmeras restrições por equiparação a "servidores públicos, e as fundações de direito público, que são inequivocamente pessoas jurídicas de direito público, mantidas por verbas orçamentárias, sob a fiscalização direta do Poder Público, sujeitas aos Tribunais de Contas, criadas para a execução de atividades públicas descentralizadas, não pertençam a essa Administração Indireta, sob o fundamento único de que, por serem fundações, têm de ser pessoas jurídicas de direito privado, que, no entanto, não se submetem às normas do Código Civil relativas às fundações" (*RTJ* 113/331).

Aliás, o art. 2º da Lei nº 7.596, de 10.4.87, classifica como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.299, de 21.11.86. Este dispositivo assim prescreve:

"§ 2º As fundações instituídas em virtude de lei federal ou de cujos recursos

participe a União integram também a Administração Federal Indireta, para os efeitos de:

a) subordinação aos mecanismos e normas de fiscalização, controle e gestão financeira;

b) inclusão de seus cargos, empregos, funções e respectivos titulares no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Vê-se, assim, que as fundações instituídas pelo Poder Público são, por lei, consideradas fundações públicas e se subordinam ao controle da Administração Federal.

Em tais condições, não há como acolher a jurisprudência do E. Tribunal Federal de Recursos, que se formou a partir da exclusão das fundações do âmbito da Administração Federal Indireta, pelo Decreto-Lei nº 900/69.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para fixar a competência do Juiz Federal da Sétima Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para julgar a ação criminal.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 115.134-0-DF — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Ministério Público Federal. Recdo.: Tribunal Federal de Recursos.

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2ª Turma, 8.4.88.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.

Presentes à sessão os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.